



TERMO DECISÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº. 01/2023-SEINFRA, Processo No 01/2023-SEINFRA.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Recorrente: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08.

Recorrido: Presidente da CPL.

Contrarrazoante: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Viçosa do Ceará vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA N. 01/2023-SEINFRA, Processo No 01/2023-SEINFRA**, feito tempestivamente pela empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 23 de novembro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou seu recurso questionando os motivos da sua inabilitação questionando o conteúdo da referida Resolução COEMA nº. 02 de 2019, alegando que a mesma apenas tece diretrizes gerais para obtenção de licenciamento no Estado do Ceará, porém, conforme o que denota o item 5.4.3.8 do edital, não se sabe a qual licenciamento o Edital se refere, sendo apenas uma norma genérica e sem apontar com clareza a qual Atividade a Licença de Operação se refere. Por fim, entende que não assiste razão à Comissão de Licitação a inabilitação apenas com base em norma genérica e sem apontar com precisão qual Licença de Operação não foi apresentada, tendo em vista que o comando genérico estampado no Item 5.4.3.8 do Edital é extremamente vago e impreciso, não podendo ser acatado em sede de julgamento.

Questiona ainda os motivos da declaração de habilitação da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, sustentando que a mesma descumpriu várias exigências postas no edital: apresentou irregularidades em seus veículos, sendo que o veículo RSK7I05 não pertence à empresa Recorrida e sim a outra empresa e não consta o seu CRLV. Quanto ao veículo RSI7E1 6 ocorre a mesma situação de ausência do CRLV.

Aduz que Recorrida incorreu em diversas Infrações citando: Apresentou Teste de Queima com validade vencida desde 31/03/2023, infração ao Item 5.4.3.14 do Edital; Não apresentou os Laudos de Calibração dos Equipamentos do Incinerador, que é condição prévia para a realização do próprio Teste de Queima (infração ao Art. 36, III da Resolução CONAMA 316/2002); Apresentou Laudo de Caracterização das cinzas com validade vencida desde 31/03/2023 (infração à Resolução CONAMA 316/2002); Apresentou Relatório de Inspeção Anual do Incinerador com validade vencida desde 15/02/2023, estando em desconformidade à Resolução CONAMA 316/2002 e NR-14; Não fez a juntada de Certificado de Treinamento de Operador de Fornos, conforme determina o Art. 31 da Resolução CONAMA bem como NR-13 e NR-14.

Ao final pede o recebimento totalmente procedentes e retifique sua decisão de inabilitação da ora recorrente para torná-la habilitada; que seja retificada a decisão de habilitação da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA para torná-la inabilitada, por descumprimento ao item 5.4.3.14 e alternativamente que faça subir a autoridade competente.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante apresentou as seguintes alegações relativo a inabilitação da empresa recorrente afirma que próprio teor da legislação específica é imperioso em determinar que a COEMA nº. 002/2019, versa sobre o Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, as regras do Edital no item 5.4.3.8 são claras quanto a exigência editalícia para a apresentação de Licença de Operação emitida pela SEMACE, independentemente da atividade exercida pelas empresas participantes do certame, vinculando a administração quanto os licitantes. Logo, com a ausência do documento legal, a administração pública é obrigada a declarar e manter a inabilitação do Licitante.

Relativo aos apontamentos feitos pela recorrente contra a sua habilitação alega que tais afirmações não se sustentam uma vez que a empresa RAIZ cumpriu com todas as exigências do Edital Licitatório, relativo a exigência do item 5.4.3.15 do edital é óbvio que a municipalidade não exigiu prova de propriedade dos veículos, exigiu que o licitante apenas apresentasse declaração contendo a relação de veículos que serão futuramente utilizados acompanhado da documentação pertinente.

Relativo ao teste de queima exigência prevista no item 5.4.3.14 do edital, cita que vale destacar que em momento algum a CONAMA 316 determina que a periodicidade do teste de queima deva ser anual, citando o art. 26, § 2º. Sendo assim entende que não tendo sido determinada outra periodicidade, a renovação do teste de queima só é necessária quando da renovação da Licença, citando o art. 29 da dita resolução.

Quanto a calibração afirma que é preciso destacar que o item 5.4.3.14 exigiu que o licitante apresente apenas o Teste de queima válido. Sobre o laudo de caracterização das cinzas Salienta-se que a amostra utilizada para desenvolvimento do Laudo de Caracterização de Cinzas foi obtida a partir do Teste de Queima, consequentemente possui a mesma validade do referido Teste. Sobre a mudança de endereço do incinerador Recorrente alega, tentando confundir a Comissão, que uma mudança administrativa de endereço se refere mudança do equipamento, o que é inverdade e novamente não há evidência da suposição infundada apresentada.

Afirma que a recorrente alega a apresentação de duas TRTs, entretanto, conforme consta na página 03 do Teste de Queima, no item Histórico de Revisões, evidência que houve correção dos dados da empresa e não do endereço como alegado pela Recorrente. Sobre alegação da ausência da comprovação profissional do operador afirma que em momento algum o edital assim o exigiu.



Ao final requer-se que seja mantida a inabilitação do licitante CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA SN CTR, ao passo que seja mantida a habilitação da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

DO MÉRITO DO RECURSO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a questionamento sobre a falta de clareza quanto a exigência prevista no item 5.4.3.8 da qualificação técnica, motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até três dias úteis que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o art. 41 § 2º da lei 8.666/93, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – ***mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes***. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame. Nesse termos concordamos com os apontamentos levantados em sede de contrarrazões relativo a afirmação quanto a ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume aceitação do licitante quanto às normas editalícia, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

A) RELATIVO AOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08.



Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **14.11.2023**:

[...] **INABILITADAS** as empresas: 1) CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, INABILITADA por não atender ao Edital nos itens: ITEM 5.4.3.8. (NÃO apresentou), restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3 [...]

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais **razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame**. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora que é o caso do objeto ora sob análise.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

A possibilidade e legalidade de legislar acerca da matérias que envolva o meio ambiente, como como exercer o controle da poluição, está elencada no inciso VI do art. 24 da CF/1988, vejamos:

Art. Compete a união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Assim sendo, o Estado do Ceará possui competência de legislar acerca da matéria que envolve a impugnação, também no inciso IV do art. 225 da CF/1988 determina a responsabilidade do órgão público perante esta matéria:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiente, a que se dará publicidade.

Nesse sentido legalmente admitido se exigir no edital de licitação a Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução COEMA nº. 10, de 11 de junho de 2015, possuindo desse modo legitimidade de se exigir qualificação técnica e licenças técnicas necessárias para proteção do meio ambiente, principalmente para as empresas que realizado o tipo de atividade potencialmente poluidora como é o objeto desta licitação.

Citamos ainda que tal exigência vai de encontro ao que determina a RESOLUÇÃO COEMA N° 02 de 11 de abril de 2019 que trata da competência da SEMACE para emissão de licenças de operação no Estado do Ceará, conforme segue:

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:
[...]

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, qual seja, a prevista no "item 5.4.3.8. Licença de Operação em nome da licitante expedida pela SEMACE, conforme previsão na Resolução COEMA n°. 02 de 11/04/2019, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, com data de validade em vigência". Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não ser técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou envolver serviços técnicos mais complexos, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta os itens 5.3.6. do edital convocatório.

5.3.6. Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item "5.3.4" acima.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:



“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)”

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Comissão de Licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

B) RELATIVO A DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 11.703.484/0001-51.

A recorrente alega descumprimento por parte da empresa habilitada **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, relativo ao quesito afeto a qualificação técnica no quesito 5.4.3.14 do edital, que no



seu entender tal documento encontra-se inválido por ser um documento anualmente exigido, encontrando-se vencido pela data da sua emissão. Além de não ter apresentado outros documentos que lhe são anexos e correlatos.

Primeiramente, vale destacar que em momento algum a CONAMA 316/2002 determina que a periodicidade do teste de queima deva ser anual, vejamos o art. 26, § 2º, abaixo colacionado:

Art. 26. O processo de licenciamento das unidades de tratamento térmico de resíduos será tecnicamente fundamentado com base nos estudos, a seguir relacionados, que serão apresentados pelo interessado:

§ 2º A periodicidade dos testes para verificação de conformidade dos limites máximos de emissão e os demais condicionantes da Licença de Operação, bem como outros procedimentos não elencados, deverão ser fixados a critério do órgão ambiental competente.

E mais, não tendo sido determinada outra periodicidade, a renovação do teste de queima só é necessária quando da renovação da Licença, *verbis*:

Art. 29. A primeira verificação do cumprimento aos Limites Máximos de Emissão será realizada em plena capacidade de operação e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO), que por sua vez não poderá ultrapassar os seis meses do início da partida da unidade.

Parágrafo único. A realização de teste de queima é obrigatória por ocasião do licenciamento, renovação de licença, além de toda e qualquer modificação das condições operacionais.

Dessa forma, entendemos que carece de qualquer justificativa técnica considerar o documento apresentado pela empresa contrarrazoante, previsto no item 5.4.3.14 do edital, vencido ou expirado, haja vista, a ausência de qualquer indicação legal ou justificativa com base na legislação sobre o assunto, ao menos não foi apresentado qualquer argumento sólido por parte da recorrente sobre o assunto. Sendo assim como a empresa Licitante apresentou a competente Licença de Operação do Sistema de Tratamento Térmico (incinerador), VÁLIDA E REGULAR, significa que o órgão regulador atestou que o Teste de queima apresentado cumpriu com todos os requisitos constantes na CONAMA 316/02, cumprindo com o que foi estritamente exigido no edital.

Quanto aos apontamentos feitos pela recorrente sobre a ausência de documentos afetos ao teste de queima junto a sua habilitação da empresa contrarrazoante, quais sejam: Laudos de Calibração dos Equipamentos do Incinerador, Apresentou Laudo de Caracterização das cinzas com validade vencida desde 31/03/2023; Relatório de Inspeção Anual do Incinerador com validade vencida desde 15/02/2023; Certificado de Treinamento de Operador de Fornos, tais documentos sequer foram elencados na habilitação técnica da empresa ou mesmo previsto no edital ou então exigidos que fosse apresentados juntamente com a comprovação prevista no item 5.4.3.14, portanto, não devem ser objeto de análise por parte dessa comissão de licitação.

Relativo aos apontamentos da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA sobre possível fraude no documento “Alvará de Licença de Localização” tais fatos não serão objeto de análise, haja vista, tratar-se de documento complementar apresentado pela recorrente que sequer foi exigido no edital como condição de habilitação.

Quanto a alegação por parte da recorrente sobre os documentos apresentados pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA citando que apresentou irregularidades em seus veículos, sendo que o veículo RSK7I05 não pertence à empresa Recorrida e sim a outra empresa e não consta o seu



CRLV. Quanto ao veículo RSI7E16 ocorre a mesma situação de ausência do CRLV. Tais fatos não merecem prosperar haja vista ser vedado exigir propriedade prévia.

As empresas contratadas pela Administração Pública não são obrigadas a deter propriedade de equipamentos, mobiliário, bem como recursos tecnológicos indispensáveis para realização dos serviços, tendo em vista que é vedada por lei a exigência de propriedade prévia, conforme *in verbis*:

Art. 30, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é enfático, *ipsis litteris*:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e relação explícita da sua disponibilidade**, é a melhor interpretação da literalidade do item 5.4.3.15 do edital, o que de fato a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA apresentou em seu jogo de documentos de habilitação.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, **o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos** e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. **Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado**, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. **Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente**. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Desse modo não merecem prosperar as alegações feitas pela empresa recorrente merecendo ser acolhidos os apontamentos realizados pela empresa contrarrazoante na forma julgada.

DA DECISÃO:



1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais, bem como não merecem prosperar os apontados realizados sobre a habilitação da empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **HABILITAÇÃO** ao processo e pela manutenção da inabilitação da empresa: **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) da **SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA** para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará- CE, 08 de janeiro de 2024.

FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação